



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0019482-68.2011.815.2001**

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Município de João Pessoa**

**PROCURADOR: Thyago Luís Barreto Mendes Braga**

**APELADO: Max Malone Adílio de Moura**

**ADVOGADO: Newton Marcelo Paulino de Lima**

**REMETENTE: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA *EX OFFICIO* NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** CUSTEIO DE CIRURGIA PARA PESSOA CARENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL. INDIVÍDUO PORTADOR DE INSTABILIDADE ARTICULAR NO OMBRO DIREITO COM LUXAÇÃO RECIDIVANTE (CID M24-4). NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM PESSOA SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM TAL DESPESA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ASSISTIR AOS NECESSITADOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação." (art. 196 da Constituição Federal).

- Recursos aos quais se nega seguimento com base no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ.

**Vistos etc.**

Trata-se de reexame necessário e apelação cível contra sentença do Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada por MAX MALONE ADILIO DE MOURA, julgou procedente o pedido exordial, impondo ao MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA "a realização do procedimento cirúrgico, conforme prescrição do médico assistente, por ser portador de INSTABILIDADE DE OMBRO DIREITO COM LUXAÇÃO RECIDIVANTE (CID M24-4), tornando definitiva a decisão liminar".

O apelante (Município de João Pessoa), nas razões recursais de f. 131/144, limitou-se a afirmar a perda do objeto, por já ter cumprido sua obrigação, além de ser indevida a condenação em honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às f. 148/153.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 159/164, pronunciou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento da apelação cível e da remessa oficial.

É o relatório.

**DECIDO.**

DA PERDA DO OBJETO.

Tal argumento não merece prosperar.

Isso porque, mesmo tendo sido cumprida a decisão judicial em sede de tutela antecipada, consistente na obrigação de o Município de João Pessoa custear procedimento cirúrgico a paciente necessitado e carente na forma da lei, aliás, dever solidário que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, "o cumprimento de decisão antecipatória da tutela jurisdicional não exaure o objeto do processo, na medida em que se trata de provimento de natureza precária, que carece de confirmação na sentença"<sup>1</sup>, ou seja, deve-se materializar.

---

<sup>1</sup> RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL n. 200.2011.051.638-8/001. RELATOR: Juiz convocado MARCOS

Destaco precedente nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO C/C REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO RESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DEVER DE ATENDER À NECESSIDADE VITAL DO SER HUMANO. SENTENÇA RATIFICADA. 1 - A decisão que defere liminar de tutela antecipada não tem caráter definitivo e sim precário, podendo ser revogada a qualquer momento. Aliás, em se tratando de direito à saúde, as condições clínicas do beneficiário do provimento jurisdicional podem mudar e a decisão que antecipa a tutela pode, inclusive, sofrer adequações à medida necessária à satisfação da pretensão sub judice, nos termos do Artigo 273, § 4º do CPC. O cumprimento da liminar, no caso dos autos, com a realização da cirurgia somente por força da decisão judicial, revela a necessidade do julgamento de mérito para reconhecimento definitivo do direito da parte, sob pena de prejudicar a continuidade do tratamento de saúde, que é o objeto principal da ação. 2 – O Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, pois, conforme determina o texto constitucional, é dever do poder público, a garantia à saúde pública, o que não significa, aliás, que necessitam ser demandados conjuntamente. 3 - O poder público tem o dever constitucional de zelar pela saúde dos seus cidadãos, dando total assistência aos que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 4 – A saúde e a vida humana são bens juridicamente tutelados na Carta Política da República, garantidos mediante políticas sociais e econômicas. 5 – Recurso desprovido. Sentença ratificada.<sup>2</sup>

Ante o exposto, **rejeito o argumento de perda do objeto.**

REEXAME NECESSÁRIO.

A documentação colacionada aos autos (f. 14/27) revela, de forma incontestável, que o autor/apelado é portador de INSTABILIDADE NO OMBRO DIREITO COM LUXAÇÃO RECIDIVANTE CID M24-4), necessitando do procedimento cirúrgico descrito na exordial.

---

COELHO DE SALLES, Primeira Câmara Cível; TJPB 10/07/2013.

<sup>2</sup>TJMG: AC-RN 1.0322.12.001761-9/001 – Rel. Des. Edgard Penna Amorim: Julgado 26/06/2014 – DJEMG 07/07/2014.

O pedido do promovente encontra total amparo no artigo 196 da Constituição Federal, o qual assevera que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.”

Já o artigo 6º da nossa Carta Magna preceitua que “são direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No caso retratado nos autos, o promovente é pessoa pobre e sem condições financeiras para custear o procedimento cirúrgico indispensável ao tratamento da doença de que é portador, a qual, se não cuidada, pode acarretar-lhe sérios problemas.

A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica sobre a matéria em discussão. Vejamos os seguintes precedentes:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO**. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. **O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado**. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. [...]³

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. Responsabilidade pela saúde pública compartilhada entre a União, os Estados e municípios, podendo ser acionado qualquer um deles, em conjunto ou separadamente.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> TJRS - Apelação e Reexame Necessário n. 70046381885, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 30/11/2011.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. [...] 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).<sup>5</sup>

[...] RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os

---

<sup>4</sup> TJRS - AGI 70003959285, Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Terceira Câmara Cível, julgado em 02.05.2002.

<sup>5</sup> STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1999/0083884-0, Relator: Min. José Delgado.

valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.<sup>6</sup>

Nesse contexto, deixando de obrigar o Município de João Pessoa a custear o procedimento cirúrgico, com certeza o Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois se trata de norma superior, qual seja, o direito à saúde, e, em consequência, à vida, valor maior a ser assegurado ao indivíduo.

Por fim, quanto ao argumento de que é indevida condenação em **honorários sucumbenciais**, tal alegação não procede, pois, além de não haver perda do objeto, incide, na situação, o princípio da causalidade, já que o procedimento cirúrgico requerido pelo cidadão somente se efetivou por força de decisão judicial, quando deveria ser ato voluntário do ente público em respeito a direitos consagrados na Lei Maior.

Assim, não há como não atrair o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.<sup>7</sup>

Isso posto, com arrimo no artigo 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, **nego seguimento a ambos os recursos.**

Intimações necessárias.

---

<sup>6</sup> TJPB – Recurso Oficial e Apelação Cível n. 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

<sup>7</sup> Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de janeiro de 2015.

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**  
**Relator**